

## **ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL**

**Ref. Concorrência n.º 002/2025**

**AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.145.893/0001-80, com sede na Rua Domingos José Martins, nº 75, Salas 06 e 07, Empresarial ITBC, Recife/PE, CEP 50.030-200, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e no item 17 do edital da concorrência em epígrafe, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do julgamento geral das propostas técnicas, o que faz pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A Recorrente foi intimada acerca do julgamento geral das propostas técnicas mediante publicação no Diário Oficial do Município de Maceió ocorrida em 05/01/2026.

Considerando que o prazo para interposição de recurso é de 3 dias úteis, excluindo-se da contagem o dia de início, conforme arts. 165, I, e 183, da Lei Federal 14.133/2021, bem como item 17.1, do Edital, o início do prazo se deu em 06/01/2026 e o termo final do prazo recursal é 08/01/2026.

Resta, pois, tempestiva a interposição do presente recurso.

### **2. DO MÉRITO. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO. JULGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM CRITÉRIOS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.**

O julgamento das propostas técnicas recai em vício de legalidade ao realizar a análise do envelopes em desacordo com os critérios previamente estabelecidos pelo edital da Concorrência n.º 002/2025, criando critérios novos para retirar pontuação da Recorrente e deixando de penalizar a licitante BCO Propaganda Ltda. apesar de violar critério expresso do referido edital.

O art. 5º, da Lei n.º 14.133/2021 prevê como princípios basilares das licitações e contratos administrativos os princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo, como se vê:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo,** da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo são interdependentes: o princípio da vinculação ao edital prescreve a estrita observância das regras dispostas em edital, que obrigam a todas as partes envolvidas na licitação; o que, por sua vez, impacta o julgamento das propostas, que deve se dar de forma objetiva, de acordo com os critérios previamente divulgados ao edital. Como explica Marçal Justen Filho:

"Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. **Mas é de sua incumbência determinar todas as condições da disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)**"

(FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 119)

"A exigência de objetividade no julgamento da licitação é uma emanção dos princípios da isonomia, da impessoalidade, **da vinculação à lei e ao ato convocatório** e da moralidade. **O direito proíbe que as autoridades investidas de competência para decidir o certame e, de modo geral, aplicar o ato convocatório adotem escolhas subjetivas, fundadas em avaliação de conveniência e oportunidade ou puramente arbitrárias.**"

(FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 140)

Nesse sentido, é pacífico o entendimento dos tribunais pátrios quanto à incidência dos referidos princípios no curso dos procedimentos licitatórios, como

exemplifica o seguinte julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O edital de **licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos.** 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.  
(STJ. RMS n.º 69.281/CE. Ministro Relator: Gurgel de Faria. Primeira Turma. Julgado em 12/09/2023)

Ratificando esse entendimento no âmbito das licitações envolvendo contratos administrativos de publicidade, o art. 6.º, VI, da Lei Federal n.º 12.232/2010, prescreve de forma expressa que o julgamento das propostas deve se ater apenas aos critérios previamente divulgados pelo edital:

Art. 6.º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2.º, e às seguintes:  
(...) VI - **o julgamento das propostas técnicas e de preços e o julgamento final do certame serão realizados exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório;**

Ou seja, em razão dos princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo, a análise das propostas deve se dar estritamente de acordo com os requisitos previamente estipulados pelo edital, não cabendo realizar exigência novas, que não encontrem previsão expressa no edital, tampouco sendo permitido deixar de aplicar critérios previamente estipulados nas cláusulas editalícias.

Por sua vez, no caso concreto, o julgamento das propostas técnicas incorreu em dois graves vícios: (i) julgou a proposta da Recorrente em desacordo com os critérios expressamente previstos pelo edital; (ii) deixou de penalizar a licitante BCO Propaganda Ltda., apesar dessa violar expressamente diretrizes editalícias.

**a) Da redução indevida da nota da Recorrente no requisito “capacidade de atendimento”. Atendimento de todos os requisitos, inclusive de forma semelhante à BCO Propaganda Ltda. Violação aos princípios do julgamento objetivo, vinculação ao edital, e isonomia.**

A ata de avaliação da subcomissão técnica atribui à Recorrente a nota 35,1 para o critério de capacidade de atendimento, nota inferior à conferida à BCO Propaganda Ltda. para o mesmo item, apesar do atendimento semelhante e integral de todos os requisitos exigidos pelo edital, em clara violação aos princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo, além de violação ao princípio da isonomia.

O item 1.5, do Apêndice II do Edital, prescreve as informações e documentos que deverão ser fornecidos para avaliação da nota relativa à capacidade de atendimento. Em complemento, o item 1.4, do Apêndice III, disciplina os critérios que serão observados para atribuição das pontuações das licitantes.

A Recorrente forneceu todas as informações e documentos solicitados. Tanto assim o é que a ata de avaliação da subcomissão técnica, quando avalia a pontuação de tais itens, não aponta a ausência de qualquer informação ou documento exigido pelo edital.

**Porém, apesar de atender integralmente aos requisitos listados no item 1.5, do Apêndice II, a Recorrente recebeu a nota de 11,7 para capacidade de atendimento, implicando em redução de 22% em relação à nota máxima possível para o item.**

Ora, se a Recorrente atendeu objetivamente a todos os requisitos exigidos pelo edital, é evidente que deveria ter recebido a nota máxima, de forma que a atribuição de nota inferior claramente demonstra que houve julgamento das propostas para além dos critérios objetivos prescritos pelo instrumento editalício, e, violação aos princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo.

**Mas, para além disso, é importante notar também que o exame das atas de avaliação das subcomissões técnicas demonstra que a redução das notas da Recorrente se baseou em critérios de julgamento que não encontram qualquer previsão no edital ou seus anexos.**

A título de exemplo, se apontam como justificativa para redução da nota da Recorrente no quesito capacidade de atendimento: (i) ausência de esclarecimento

sobre "como se dará o relacionamento operacional com a contratante em Maceió, uma vez que a agência informa possuir sede em Recife"; (ii) ausência de "informações relativas a diretrizes institucionais voltadas à promoção de equidade étnica, orientação sexual ou perspectiva de gênero".

Contudo, ao prescrever o conteúdo do envelope de capacidade de atendimento, o item 1.5, do apêndice II, não são exigidos esclarecimentos adicionais para empresas sedeadas fora de Maceió. Da mesma forma, o item 1.4, do apêndice III, não define como critério de julgamento a localidade da sede da empresa ou consequências da localização geográfica sobre o atendimento.

Nesse mesmo sentido em momento algum o item 1.5, do apêndice II, exige dos licitantes informações sobre políticas afirmativas de recursos humanos, ou mesmo o item 1.4, do apêndice III, define tal aspecto como critério de julgamento das propostas.

**Portanto, reduzir a nota da Recorrente pelos fundamentos apontados na ata de avaliação da subcomissão técnica é pretender aplicar critérios de julgamento novos, que não possuem previsão no edital, em clara violação ao princípio do julgamento objetivo e vinculação ao edital.**

Contudo, ressalte-se ainda que, analisando os envelopes da Recorrente e das licitantes Um BCA Propaganda Ltda. e BCO Propaganda Ltda., não se constata nenhuma diferença substancial entre os documentos e informações fornecidos pelas empresas. Contudo, as referidas licitantes receberam notas máximas no critério capacidade de atendimento.

E, reitere-se, do exame das atas de avaliação da subcomissão técnica não se depreende nenhum critério de julgamento cujo descumprimento justifique diferença de nota de mais de 3 pontos entre a Recorrente e a BCO Propaganda Ltda., por exemplo

**Dessa forma, para além da redução da nota da Recorrente ocorrer em descumprimento com os critérios de julgamento do edital, é de se perceber que houve clara violação ao princípio da isonomia, na medida em que a Recorrente e as licitantes Um BCA Propaganda Ltda. e BCO Propaganda Ltda. receberam notas com diferença de mais 3 pontos, apesar de apresentarem propostas semelhantes, sem diferenças aptas a justificar tal distinção entre as notas.**

O princípio da isonomia encontra previsão expressa no art. 11, II, da Lei

Federal nº 14.133/2021, de forma que é condição do processo licitatório o tratamento igualitário dos licitantes, sendo vedado qualquer tratamento diferente sem justificativa adequada.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é clara ao prever a necessidade de observância da isonomia, como forma de garantir a competitividade e a moralidade do processo licitatório, como exemplifica o seguinte julgado desse TJAL:

**"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,** a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme reza o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável ao caso concreto."

(TJAL. ApCiv nº 700321-61.2020.8.02.0066. Desembargador Relator: Paulo Zacarias da Silva. 3ª Câmara Cível. Julgado em 19/12/2024)

Portanto, é indevida a redução da pontuação da Recorrente quanto ao item capacidade de atendimento, pelo que se requer que seja provido o presente recurso, para recalcular a pontuação da Recorrente atribuindo-lhe nota máxima no quesito.

**b) Da violação das diretrizes do Apêndice I – Briefing pela BCO Propaganda Ltda. Custo total da simulação de campanha que supera o limite da verba simulada. Violação aos princípios do julgamento objetivo e vinculação ao edital.**

Depois, é preciso notar que o julgamento da subcomissão técnica não desclassificou a BCO Propaganda Ltda. apesar da sua proposta técnica ter deixado de observar o limite de verba simulada prevista pelo Apêndice I – Briefing.

O item 5 do Apêndice I – Briefing estipula de forma expressa que o limite de verba para a simulação da campanha é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais):

## 5. RECURSOS DE CAMPANHA

Para realizar essa campanha simulada, com duração de até 60 dias, utilizando-se uma verba de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para divulgação na cidade e nos principais centros emissores, tal valor inclui todos os custos de veiculação, mídia, produção e/ou no media que venham a ser propostos. Os valores usados na distribuição de mídia neste exercício simulado, para todos os veículos de comunicação, serão os de suas respectivas tabelas de preços sem percentual de desconto. Para os valores de honorários a licitante aplicará os limites máximos de remuneração previstos nas regras do Conselho Executivo das Normas- Padrão da Atividade Publicitária (CENP), para os custos internos, utilizar a tabela cheia do SINAPRO/ AL - Sindicato das Agências de Publicidade do estado de Alagoas. E para os custos de produção (serviços técnicos de terceiros), devem ser utilizados os preços praticados pelo mercado. Não devem ser contemplados na proposta simulada quaisquer descontos constantes na proposta de preços presente em envelope específico.

**Por sua vez, ao analisarmos a proposta técnica da licitante BCO Propaganda Ltda., é possível constatar que a licitante atingiu o limite de verba estipulado para a campanha, mas não foram listados no custo total uma série de estratégias que foram utilizadas pela proposta técnica. Ou seja, se adicionarmos o custo dessas estratégias empregues sem indicação de custo, ainda que tenham valor reduzido, será ultrapassado o custo máximo estipulado pelo briefing.**

Isto porque, na estratégia de mídia e não mídia da BCO Propaganda Ltda. Não são identificados os custos de produção e quantidade de Outdoor Social, embora o uso da estratégia seja mencionado pela proposta técnica da licitante.

Assim, diante do uso dessa estratégia publicitária, impõe-se que seu custo seja adicionado ao custo total. Ocorre que tal acréscimo necessariamente implicará que a licitante BCO Propaganda Ltda. supere o limite de orçamento estabelecido pelo Briefing, visto que esse já foi atingido pela companhia.

Subsidiariamente, caso essa comissão entenda que as alegações ora formuladas não são suficientes para declarar a desconformidade da proposta técnica da licitante BCO Propaganda e sua desclassificação, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, se requer seja realizada diligência, com vistas a determinar à referida licitante que demonstre de forma efetiva a como os custos de produção e quantidade de Outdoor Social se somam ao orçamento já apresentado sem ultrapassar o limite de orçamento previsto pelo Apêndice I – Briefing.

Importante destacar que a diligência constitui autêntico dever da comissão de licitação quando verificada dúvida acerca dos atributos de proposta das

licitantes, como explica Marçal Justen:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."

(JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos.** Revista dos Tribunais: São Paulo, 2014, p. 804)

Dessa forma, a desconformidade dos preços apresentados em relação à tabela oficial do veículo indicado pela própria licitante, por si só, constitui motivo de dúvida suficiente a exigir a realização da diligência que ora se requer em caráter subsidiário.

**c) Da violação do item 1.10, III, do Apêndice II pela BCO Propaganda Ltda. Ausência de indicação do problema. Não atendimento de requisito expresso do edital. Impossibilidade de atribuição de nota máxima. Violação aos princípios do julgamento objetivo e vinculação ao edital.**

Depois, há de se notar também que os relatos de soluções de problemas de comunicação apresentados pela BCO Propaganda Ltda. não atenderam a todos os requisitos previstos pelo edital para o item, de forma que não poderia a licitante ter atingido nota máxima para o quesito.

**O item 1.10, III, do Apêndice II, prevê de forma expressa que nas fichas técnicas das peças referentes aos relatos de soluções de problemas de comunicação deverão constar "indicação sucinta do problema que se propuseram a resolver". Contudo, analisando o relato "Campanha Ser Diferente" da Prefeitura do Recife, apresentado pela licitante, é possível notar que não foi realizada tal indicação sucinta dos problemas relacionados nas fichas técnicas.**

Contudo, de forma surpreendente, se verifica que a licitante BCO Propaganda Ltda. Atingiu nota máxima na avaliação dos seus relatos.

Ora, tendo a licitante deixado de atender a conteúdo obrigatório na

apresentação do item, é imperioso que sofra uma redução da sua nota, visto que violou dispositivo expresso do edital.

E, ressalte-se, a indicação dos problemas solucionados não constitui mero formalismo. Trata-se de conteúdo imprescindível para permitir uma análise adequada do material técnico apresentado, visto que somente o conhecimento do problema permitirá compreender a pertinência e eficácia da solução apresentada.

Assim, impõe-se a redução da nota atribuída à licitante BCO propaganda Ltda. no quesito relatos de soluções de problemas digitais, visto que o material apresentado deixou de atender a conteúdo mínimo exigido pelo item 1.10, III, do Apêndice II.

### **3. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, se pugna pelo provimento integral do presente recurso administrativo, pelas razões de fato e de direito acima pormenorizadas.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

De Recife/PE para Maceió/AL, 07 de Janeiro de 2025.

**AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.**  
**CNPJ n.º 11.145.893/0001-80**